



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016605-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes ADRIANA RODRIGUES TARGINO DA COSTA e GILBERTO TARGINO DA COSTA JÚNIOR, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16511

PROCESSO Nº: 2016605-16.2025.8.26.0000

CLASSE ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVANTE: ADRIANA RODRIGUES TARGINO DA COSTA E OUTRO

AGRAVADO: GABATA LIFE VARGEM GRANDE PAULISTA

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A). ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN (AC)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. A parte agravante alega dificuldades financeiras para arcar com despesas ordinárias, tratamento de saúde e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Documentação apresentada, todavia, que não comprova hipossuficiência econômica.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão impõe se verifique a existência de direito à gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir.

3. Declarações de imposto de renda e extratos bancários dos agravantes que indicam rendimentos superiores ao parâmetro de três salários mínimos, não comprovando hipossuficiência.

4. Ausência de comprovação de gastos elevados com saúde e da celebração de contrato de honorários na modalidade “pro bono” ou “ad exitum”.

IV. Dispositivo.

5. Recurso desprovido, com determinação de intimação da parte para que recolha o preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Legislação Citada: CPC, art. 98, §3º.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADRIANA RODRIGUES TARGINO DA COSTA E OUTRO** em ação de indenização por danos morais que move em face de **GABATA LIFE VARGEM GRANDE PAULISTA**, diante da r. decisão que indeferiu seu pedido de justiça gratuita (fl. 90):

“Vistos. Os documentos carreados pelos autores aos autos não comprovam que os mesmos padeçam de insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais. Ao revés, observa-se que os autores auferem anualmente renda considerável, movimentam quantias expressivas em suas contas, bem como possuem patrimônio pessoal incompatível com a hipossuficiência alegada. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Providenciem, os autores, o recolhimento da taxa de distribuição da ação e das custas para citação do réu, no prazo de quinze dias. Intime-se”

Insurge-se, a parte agravante, sustentando que tem elevados gastos com tratamento de saúde e, por isso, a renda familiar não é suficiente para o adimplemento das custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Foi determinada a juntada de documentação complementar (fls. 59/60), cumprida pela parte (fls. 63/95).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia recursal impõe a verificação da existência de direito à gratuidade judiciária.

A parte agravante alega dificuldades financeiras para o pagamento de suas despesas ordinárias e tratamento de saúde, assim como das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Apesar de ter sido concedido prazo para complementação da documentação tanto no

juízo originário quanto nesta sede recursal, nenhum dos agravantes comprovou, nem mesmo informou efetivamente seu rendimento mensal.

O agravante GILBERTO juntou declarações de imposto de renda que denotam rendimento mensal em torno de R\$ 6.000,00 (fls. 45/62, dos autos da origem), que, somado às informações contidas nos extratos bancários, não condizem com o rendimento de pessoa considerada hipossuficiente, diante do parâmetro de três salários mínimos utilizado por esta C. Câmara.

Os extratos bancários apresentados também trazem indícios da existência de outra conta bancária de titularidade do agravante, sem que tenham sido trazidos seus extratos correspondentes, como, aliás, determinara o juízo recorrido (fls. 63/67, da origem).

Já a agravante ADRIANA apresentou declarações de imposto de renda que informam renda mensal em torno de R\$ 7.000,00 (fls. 68/87, dos autos da origem), e os extratos bancários juntados (fl. 88, da origem), assim como os valores das faturas de cartão de crédito fazem concluir que tem ela renda superior a três salários mínimos mensais (fls. 64/87, destes autos recursais).

É de se destacar, outrossim, não ter ficado demonstrados os alegados gastos elevados com medicamentos e tratamento de saúde.

Por fim, observo que o fato de serem patrocinados por advocacia privada, em que pese não sirva, por si só, para afastar a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça, ratifica as conclusões obtidas a partir da análise documental existente. Ademais, não houve comprovação de contrato *pro bono*, ou *ad exitum*.

Diante de todo o exposto, é de se concluir que existem elementos suficientes nos autos para se afastar a presunção legal do art. 98, §3º, do CPC, sendo devida a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu o benefício da justiça gratuita aos agravantes.

O recurso, destarte, não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação de intimação da parte para que recolha o preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator